

DEMOCRACIA CIBERNÉTICA: A INTERNET COMO FORMA DE INFLUENCIAR NA CRIAÇÃO DAS NORMAS E EFETIVAR O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Marina Teixeira Marques Dos Santos

Graduada pelo Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UNILASALLE). Pós-graduanda no curso *Lato Sensu* de especialização em Direito Público e Privado. Advogada.

Resumo – com a revolução tecnológica e avanço dos meios de comunicação, todos os segmentos da vida foram atingidos. O presente trabalho tem como objetivo analisar o impacto dessas mudanças na construção da opinião pública, bem como a possibilidade do exercício da democracia direta por meio dessas novas ferramentas digitais e construção de uma ágora digital. Defende-se a existência de um novo conceito de democracia, a utilização da internet como ferramenta para efetivar e incentivar a participação popular em todos os âmbitos da Administração Pública, bem como para solucionar a crise de representatividade política. Para tanto, a inclusão digital deve ser reconhecida como direito fundamental, criando políticas públicas para sua concretização.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Ciberdemocracia. Participação popular. Cidadania. Direito Fundamental.

Sumário – Introdução. 1. Novo conceito de democracia: a internet como ágora digital. 2. A implementação da *e-democracia* no Brasil. 3. Reconhecimento da inclusão digital como direito fundamental para efetivação do exercício da cidadania. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A internet assumiu importante papel na atual sociedade, inovando nas formas de relacionamento, compras, pagamento, entretenimento e outros. Praticamente todos os segmentos da vida foram atingidos por ela. E por que não a usar para efetivar o exercício da democracia diretamente pelo povo? Tal possibilidade não é novidade e já foi utilizada com êxito em alguns países: em 2013, a Islândia redigiu sua Constituição por meio do Facebook e, no mesmo ano, quando a Cidade do México foi elevada ao *status* de Estado-membro, criou uma plataforma para que a população apresentasse propostas para criação da Constituição da cidade do México.

A presente pesquisa científica enfoca a temática da democracia cibernética, ou seja, a possibilidade de o povo influenciar na criação de normas através das plataformas digitais, efetivando o exercício da cidadania e reforçando a confiança da população nas instituições públicas, tendo como objetivo identificar, analisar, compreender e discutir o novo conceito de democracia frente à nova realidade digital e indagar se a participação popular através da



democracia direta, sem intermediários, é possível no Brasil, sendo um meio eficaz para solucionar a questão da falta de participação popular na política e crise de representatividade.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho analisando até que ponto se pode dizer que a internet alterou o conceito de democracia, comprovando que ela é considerada hoje uma ágora digital, que proporcionou o desenvolvimento de um novo conceito de democracia e facilitou a participação popular.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo se é possível sustentar, juridicamente, que a *e-democracia* é possível no Brasil, analisando, com fundamentos legais, a possibilidade do exercício da democracia diretamente pelo povo no Brasil.

O terceiro capítulo analisa a situação econômica Brasileira, considerando que cerca de 20% da população ainda não possui acesso à internet, sendo necessário o reconhecimento da inclusão digital como direito fundamental para efetivar a democracia digital no Brasil.

Para compreensão do tema, são utilizadas doutrinas com o objetivo de analisar a Constituição Federal, para comprovar ou não tal possibilidade. Do mesmo modo, são analisadas as experiências de outros países através de reportagens.

Dessa forma, o trabalho é uma pesquisa exploratória, adotando, primordialmente, o modelo bibliográfico, que é aquele desenvolvido a partir de materiais já elaborados como livros e artigos científicos e o modelo documental.

O método utilizado para desenvolvimento é o fenomenológico que é aquele que busca entender o fenômeno, preocupando em esclarecer o que é dado, considerando o que está presente na consciência do sujeito.

1. NOVO CONCEITO DE DEMOCRACIA: A INTERNET COMO ÁGORA DIGITAL

As redes sociais e as ferramentas que a internet proporciona são apontados por muitos como instrumento para diminuir a distância entre os cidadãos e a política e efetivar o exercício da democracia diretamente pelo povo, renascendo uma forma de democracia que antes estava em desuso: a democracia direta.

Inicialmente, é preciso conceituar democracia. Democracia é uma palavra de origem grega que pode ser traduzida como “o poder do povo” e significa que o povo é fonte e titular do poder. É uma forma de governo que tem como fundamento os princípios da maioria, da igualdade e liberdade.

A Declaração Universal da democracia, assinada em 1997, assim a conceituou¹:

A democracia é um ideal universalmente reconhecido, uma meta que se baseia em valores comuns partilhados pelos povos de todo o mundo, independentemente de diferenças culturais, políticas, sociais e econômicas. É, portanto, um direito básico de cidadania, a ser exercido em condições de liberdade, igualdade, transparência e responsabilidade, com o devido respeito à pluralidade de pontos de vista, no interesse da comunidade.

Segundo José Afonso da Silva², é um "processo de afirmação do povo, de convivência social e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no decorrer da história". O parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece a democracia ao prever que todo poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meios de seus representantes eleitos. Destarte, o conceito de democracia está intimamente ligado à soberania e participação popular.

Como cediço, o poder pode ser exercido pelo povo através da democracia direta, ou seja, aquela que os próprios cidadãos, em comum acordo, exercem os poderes de governo de administrar, legislar e julgar; da democracia indireta ou representativa, na qual o povo elege seus representantes que vão exercer a governança e a democracia semidireta em que existem alguns instrumentos que permitem a participação direta do povo, mas como regra é exercida pelos representantes políticos eleitos.

A Grécia Antiga foi a mais importante civilização do Mundo Antigo e quem inaugurou o modelo de democracia que deu origem a existente nos dias atuais. A cidade de Atenas é considerada berço da democracia e desenvolveu a concepção democrática de governo. A forma de exercer a democracia nessas civilizações era através das Assembleias Populares realizadas na ágora (praça) na qual os cidadãos, debatiam, votavam e resolviam as principais decisões políticas, diretamente, ou seja, sem intermédios de representantes.

Essas civilizações deram origem ao modelo de Democracia Direta ou participativa, na qual o povo, titular do poder, se reúne, discute e decide as questões políticas diretamente, sem necessidade de representantes políticos. Segundo SILVA³, “na democracia participativa há participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo”.

¹ NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. *Declaração universal da democracia*: resolução A/62/7 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, setembro de 2007. – Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Edição e Publicações, 2012, p. 9. Disponível em <<https://www.interlegis.leg.br/capacitacao/publicacoes-e-modelos/04360.pdf>> Acesso em: 12 mar. 2022.

² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 125.

³Ibidem.



Em razão do aumento populacional, por óbvio, não é possível exercer a democracia direta tal qual nas cidades gregas, posto que não é possível juntar toda a população pessoalmente numa praça e ouvir a todos para que fossem decididas as questões governamentais.

Explicado o conceito de ágora, fica fácil entender por que a internet pode ser considerada ágora digital: a internet, mais precisamente a rede social, é instrumento que possibilita a reunião de toda uma população em um único lugar, permitindo que sejam realizados debates e até a imposição da vontade popular nas decisões políticas e elaboração de novas leis.

A internet, assim, facilita a “troca de informações rápida e fomenta o interesse da população nos assuntos abordados em rede, e, dessa forma, gera o anseio de participação das mesmas, que buscam expressar sua opinião em relação ao que está sendo debatido”⁴.

Pierre Lévy⁵, criador do termo ciberdemocracia e um dos primeiros estudiosos do tema, em sua obra, explica o termo “ágora digital”:

Graças à nova rede de comunicação global, a própria natureza da cidadania democrática passa por uma profunda evolução que, uma vez mais, a encaminha no sentido de um aprofundamento da liberdade: desenvolvimento do ciberativismo à escala mundial (notavelmente ilustrado pelo movimento de antimundialização), organização das cidades e regiões digitais em comunidades inteligentes, em ágoras virtuais, governos eletrônicos cada vez mais transparentes ao serviço dos cidadãos e voto eletrônico.

No mesmo sentido, Gomes⁶ descreve o potencial da ciberdemocracia:

A ideia de participação da cidadania entendida como ocupação civil da esfera política encontra na internet as possibilidades técnicas e ideológicas da realização de um ideal de condução popular e direta dos negócios públicos. (...) A experiência da internet é vista, ao mesmo tempo, como inspiração para formas de participação política protagonizada pela esfera civil e como demonstração de que há efetivamente formas e meios para a participação popular na vida pública. (...) A democracia digital se apresenta como uma oportunidade de superação das deficiências do estágio atual da democracia liberal.

O tipo de democracia existente no Brasil é a democracia representativa, exercida pelos representantes eleitos do povo que, segundo a Constituição Federal, deve atuar visando a proteção e defesa dos direitos e garantias do povo. No entanto, por terem mandatos de duração

⁴MOREIRA, Caroline Ramires et. al. *Ciberdemocracia e a utilização de ferramentas virtuais para ampliação da participação popular nos governos: Análise do canal virtual e-democracia*. 2017. 13f. 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Ed 2017. UFSM. Santa Maria/RS.

⁵LÉVY, Pierre. *Ciberdemocracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 2003, p.30.

⁶GOMES, Wilson. A democracia digital e o problema da participação civil na decisão política. *Revista Fronteiras – estudos midiáticos*, v. 7, 2005, p. 214-222.

pré-determinada, irrevogáveis antes do prazo, os representantes acabam por não cumprir tal mandamento, o que gera uma crise de representatividade, legitimidade e credibilidade do sistema político.

Assim, a busca por meios de concretizar a democracia participativa é de suma importância, ainda mais quando se tem um regime democrático representativo falido, que busca resolver os conflitos e criar normas por decisão da maioria parlamentar, que, muitas vezes, não exprime a vontade da maioria e representa os anseios sociais, o que culmina em decisões políticas e legislativas que não representam o povo⁷.

A internet, então, possibilitou o desenvolvimento de um novo conceito de democracia, que encontra nas redes sociais uma espécie de ágora digital e facilita a participação popular na tomada de decisões políticas e, futuramente, pode concretizar o modelo de democracia direta, possibilitando que o povo exerça diretamente o seu poder, sem necessidade de representantes ou aumentando os institutos de participação popular já existentes como plebiscito e referendo, melhorando a forma de governo e a crise de identidade política que hoje assola o país.

2. A IMPLEMENTAÇÃO DA E-DEMOCRACIA NO BRASIL

O impulso tecnológico da internet e das redes sociais propicia a liberdade de expressão e opinião, bem como facilita os debates e deliberações, o que favorece a participação da população em todas as esferas de poderes.

O primeiro grande movimento político liberado e organizado pela rede social foi a onda revolucionária conhecida como “Primavera Árabe”, que ocorreu no Oriente Médio, a partir de 2010, onde as redes sociais foram o principal combustível para as revoluções que ocorreram⁸, pois os cidadãos ali puderam discutir e se organizar para exigirem seus direitos e realizarem seus protestos, que resultaram na queda de diversos chefes de Estado e governo. No Brasil, em junho de 2013, foram realizadas diversas manifestações em razão do aumento da tarifa de ônibus, todas planejadas e organizadas por meio das redes sociais.

⁷ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no Direito Constitucional*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1965, p. 24.

⁸BORGES, Thassio. *Redes sociais foram o combustível para as revoluções do mundo árabe*. Disponível em: <<https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/18943/redes-sociais-foram-o-combustivel-para-as-revolucoes-no-mundo-arabe>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

Percebe-se, com esses exemplos, o poder que o povo possui através das ferramentas tecnológicas de informação. Aires José Rover⁹, define a tecnologia digital como uma natureza revolucionária que facilita o desenvolvimento da sociedade:

A internet é o monumento supremo do poder da comunicação digital, relativizando com limitações de espaço e tempo. Ali há informação precisa, abundante e barata fica ao alcance de todos e o produto ou serviço não é mais o centro do negócio, mas o consumidor/cidadão informado (...) A internet assumiu um papel fundamental para o controle e fiscalização da administração pública, bem como para desburocratizar as relações entre Estado e cidadãos/consumidores. As possibilidades oferecidas pelas diversas tecnologias de informação podem permitir a participação de uma grande maioria permanentemente excluída das decisões políticas.

O próprio atual presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que realizou sua campanha eleitoral focada na internet, utilizando como estratégia a proximidade com o cidadão, em seu discurso na cerimônia de diplomação no Tribunal Superior Eleitoral em 2018, reconheceu a força do poder popular na internet, ao afirmar que “as eleições revelaram uma realidade distinta das práticas do passado. O poder popular não precisa mais de intermediação. As novas tecnologias permitiram nova relação direta entre o eleitor e seus representantes”¹⁰.

Com o avanço da tecnologia e aumento dessa percepção, a internet vem sendo cada vez mais integrada e utilizada. Por exemplo, conselhos profissionais estão utilizando da internet para realizar votações e definir seus representantes, o Congresso Nacional vota diariamente seus projetos através de sessões virtuais e declaração de tributos, como o Imposto de Renda, é feito exclusivamente por meio eletrônico.

Entretanto, reduzir a *e-democracia* somente a estas pequenas conquistas é desprezar a potência de tal instrumento. Suas possibilidades são tamanhas que alguns autores como ROVER¹¹ chegam a defender a possibilidade de existência de uma democracia direta plena da população, podendo propor, votar e efetivamente participar da criação de novas legislações e decisões políticas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece como princípio a soberania popular, na qual o povo detém todo o poder político, sendo o Estado criado e sujeito a vontade destes.

⁹ROVER, Aires José. A democracia digital possível. *Revista Sequência*, nº52, p. 85-104, jul. 2006. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15202/13827>>, p. 96-98. Acesso em: 01 mar. 2022.

¹⁰ MAZUI, Guilherme. *'Poder popular não precisa mais de intermediação', diz Bolsonaro no discurso da diplomação*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/12/10/poder-popular-nao-precisa-mais-de-intermediacao-diz-bolsonaro-no-discurso-da-diplomacao.ghtml>>. Acesso em: 10 mar. 2022

¹¹ROVER, op. cit., p. 99.



A Carta Magna¹² estabelece que essa soberania será exercida por meio do sufrágio universal, voto direto e secreto, plebiscito, referendo e iniciativa popular. Sendo assim, com a devida adequação da Constituição Federal por meio da inserção de previsão do exercício da soberania popular através dos meios eletrônicos, sua regulamentação por leis próprias e a construção de políticas públicas para concretizá-la, a possibilidade de democracia direta não seria utopia.

Pode-se observar que até mesmo a máquina pública vem buscando novas formas de participação popular. No âmbito legislativo, os sites do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, como forma de tentar viabilizar a iniciativa popular, destinaram um setor denominado “*e-democracia*” na qual é possível que o cidadão envie e apoie ideias para novas leis. No entanto, tal ferramenta não se mostrou efetiva, pois, a título de exemplo, apenas 33 ideias apresentadas ao Senado Federal através de seu site foram transformadas em Projeto de Lei ou PEC.¹³

O acesso à justiça é um dos pilares do exercício da democracia. Por isso, no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também vem buscando instrumentos para implementar, gradativamente, o meio eletrônico para efetivação da prestação jurisdicional através de iniciativas como virtualização de seus processos, construção de varas exclusivamente digitais, audiências virtuais, dentre outras. Em 2021, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro lançou o aplicativo Maria da Penha Virtual, por meio do qual é possível que a mulher em situação de perigo doméstico solicite medida protetiva de urgência sem precisar sair de casa ou comparecer à uma delegacia, bastando preencher um formulário com os dados, fotos, vídeos e áudios pela internet, encaminhado diretamente para apreciação dos juizados da violência doméstica¹⁴.

No âmbito do Poder Executivo, o Governo Federal criou, em 2016, o portal gov.br que “reúne, em um só lugar, serviços para o cidadão e informações sobre a atuação do Governo Federal”.¹⁵ Através do portal é possível acesso a outras plataformas como a) MEU ISS, na qual é possível consultar o CNIS do trabalhador, simular a aposentadoria, bem como ingressar com o requerimento de benefícios assistenciais; b) REGULARIZE, onde é possível ingressar com

¹²BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Artigo 14. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 jan. 2022.

¹³BRASIL. Senado Federal. *Ideia Legislativa: proponha e apoie ideias para novas leis*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/principalideia>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

¹⁴BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Maria da Penha virtual*. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/mariapenhavirtual/>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

¹⁵BRASIL. Senado Federal. *Ideia Legislativa: proponha e apoie ideias para novas leis*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/principalideia>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

processos administrativos, emitir certidões e realização de parcelamento de tributos federais, por exemplo; c) ConectSUS, que permite o acesso a carteira de vacinação, exames, internações, medicamentos e consulta à fila de espera de cirurgias; d) Carteira Nacional de Trânsito, possibilitando o acesso à CNH digital, pagamento de multas e emissão de documentos de veículos automotores. Tais medidas são de suma importância para conectar o cidadão ao Governo, facilitando a participação do cidadão na democracia.

Por certo, não será viável a implementação imediata de uma democracia digital direta, mas tal possibilidade não é impossível ao longo prazo, uma vez que resta comprovada que a tecnologia está sendo usada de forma cada vez mais intensiva em todos os âmbitos estatais, ampliando a transparência das ações governamentais, incentivando a melhoria da gestão pública, o atendimento ao cidadão e a participação popular, bem como possibilitando o efetivo exercício da cidadania.¹⁶

Sendo assim, verifica-se que é possível juridicamente a implementação da democracia cibernética no Brasil. Contudo, para que o exercício da democracia digital seja possível, é necessário que se reconheça um novo direito fundamental: o da inclusão digital, permitindo o acesso universal da internet a todos.

3. RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL PARA EFETIVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Segundo Roger¹⁷, “a construção de uma democracia digital não pode ser encarada como uma possibilidade, mas como uma necessidade”, devendo ser criados mecanismos digitais para que o cidadão seja ouvido. Contudo, a realidade brasileira ainda é um entrave para alcançar esse fim.

A última pesquisa realizada e divulgada pelo Comitê Gestor da Internet¹⁸ no Brasil, apontou que 81% da população com mais de 10 anos tem acesso à internet em casa, ou seja, quase 20% da população ainda se encontra excluída digitalmente. Percentualmente pode parecer pouco, mas tendo em vista que, segundo o IBGE¹⁹, o Brasil possui mais de 214 milhões de habitantes, cerca de 42 milhões de brasileiros não estão conectados.

¹⁶ ROVER, op. cit., p. 99.

¹⁷ Ibid., p. 102.

¹⁸ CETIC. *Resumo Executivo Pesquisa TIC Domicílios 2020*. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/publicacao/resumo-executivo-pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2020/>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

¹⁹ IBGE. *População do Brasil*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php>. Acesso em: 10 mar. 2022.

Levando em consideração essas informações, para que seja possível o estabelecimento pleno da *e-democracia* no país, é necessário reconhecer a inclusão digital como um direito fundamental, a fim de que sejam realizadas políticas públicas com vistas a satisfazer esse direito.

Para fomentar tal discussão, convém trazer à baila um breve resumo de direito fundamental. Direitos fundamentais são o fundamento do sistema político dos Estados Democráticos de Direito, pois são direitos mínimos que cada cidadão deve possuir para existir de forma digna dentro de uma sociedade. São exemplos o direito à vida, igualdade, liberdade de expressão, propriedade, saúde e lazer.

Marinoni²⁰ define direitos fundamentais como “posições jurídicas, mínimas e impreteríveis, da pessoa humana, positivadas e outorgadas no constitucionalismo intrínseco a cada Estado”. Diferenciam-se dos direitos humanos, pois estes são reconhecidos no plano internacional e positivados por meio de Tratados e Convenções, enquanto aqueles são reconhecidos e positivados de forma interna na Constituição Federal.

Todavia, o conceito de direitos fundamentais não se limita àqueles elencados de forma expressa no artigo 5º da Carta Magna. Isso porque o rol não é taxativo, tampouco exaustivo.

O parágrafo segundo do dispositivo supracitado²¹ estabelece a chamada cláusula de abertura material dos direitos fundamentais, que possibilita o reconhecimento de outros direitos como fundamentais, que, embora não estejam geograficamente inseridos no rol do artigo supracitado, possuem mesma importância²².

Em sua obra, Ingo Sarlet²³ afirma que há dois grupos de direitos fundamentais: a) os expressamente positivados ou escritos e b) os não escritos ou implícitos. O primeiro grupo é composto por aqueles que estão previstos na Constituição ou em Tratados Internacionais. Já os direitos implícitos são aqueles que podem ser subentendidos, pois decorrem dos regimes e princípios adotados pela CRFB/88. Nas palavras de Sarlet²⁴:

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p 36 e 66.

²¹ “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. BRASIL, op. cit., nota 12.

²² SILVA, Cristiano da. *A amplitude e o significado prático da cláusula de abertura do artigo 5º, §2º da Constituição*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9393/a-amplitude-e-o-significado-pratico-da-clausula-de-abertura-do-art-5-2-da-constituicao>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 87.

²⁴ Id. *Uma Constituição aberta a outros Direitos Fundamentais?* Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-13/direitos-fundamentais-constituicao-aberta-outros-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

[...] abrangem todas as posições jurídicas fundamentais não explicitamente consagradas pelo texto constitucional, mas que podem ser deduzidos de um ou mais direitos (e mesmo princípios) expressamente consagrados, em geral mediante a reconstrução (ampliação) hermenêutica do âmbito de proteção de um determinado direito.

É nesse segundo grupo que o direito à inclusão digital se encontra, pois está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos de 3ª geração. Nesse sentido defende Victor Hugo Gonçalves²⁵ em sua dissertação:

Alguns juristas entendem a inclusão digital como direito difuso e inserido no contexto dos direitos civis infraconstitucionais, com o qual não concordamos. A inclusão digital deve ser pensada com algumas qualidades intrínsecas e extrínsecas que lhe conferem o atributo de direito humano fundamental, pois diretamente ligada à dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, verifica-se que não é necessária a promulgação de emendas para expressamente incluir esse direito no texto constitucional, tratando-se de direito fundamental material, cuja aplicação depende exclusivamente de interesse político.

Além de ser considerada um direito fundamental, a inclusão social é viabilizadora de direitos fundamentais, pois através do acesso à internet é possível a criação de uma nova ágora, tal qual explicitado nos capítulos anteriores, propiciando o exercício efetivo da cidadania, com a liberdade de expressão, opinião, fomento de debates e deliberações que favorecem a participação cidadã em todas as esferas da Administração Pública.

Para o reconhecimento da inclusão digital como um direito fundamental, o governo deve desenvolver políticas públicas que possibilitem o efetivo exercício desse direito. De início, se faz mister a criação de programas de facilitação à aquisição de equipamentos tecnológicos como computadores, celulares e tablets. Além disso, é imprescindível que se garanta o amplo acesso à rede mundial de internet, com alcance universal e de qualidade em todo território nacional, através de redes banda larga e 4G, de forma não discriminatória.

Ademais, deve-se combater o analfabetismo eletrônico por meio da capacitação da população para utilização dos aparelhos. Essa educação no meio digital deve, desde já, ser implementada para as crianças nas escolas e, igualmente para os adultos através de programas e cursos que ensinem não só informática, mas também noções básicas de cidadania para que possam futuramente, de forma facilitada pelos meios digitais, pleitearem seus direitos.

²⁵ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *Inclusão digital como direito fundamental*. 2011. 137f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

Assim, com a efetiva democratização do acesso à internet, restará viabilizada a participação cidadã digital, alcançando-se, futuramente, a possibilidade de exercício da democracia direta.

CONCLUSÃO

Este trabalho apresentou, como problemática central, a possibilidade da utilização da tecnologia de informação e comunicação, como as redes sociais, para efetivar o exercício da democracia diretamente pelo povo, seguindo o exemplo de outros países que obtiveram êxito nesse modelo.

A pesquisa foi realizada com o objetivo de comprovar que a participação popular sem intermediários, é possível no Brasil. Verificou-se que há um novo conceito de democracia, que pode ser denominada como ciberdemocracia ou *e*-democracia e que a internet pode ser considerada uma nova ágora, posto que é um instrumento que possibilita a reunião de toda uma população em um único lugar.

Restou evidenciado e comprovado, sobretudo no capítulo 2, que os meios tecnológicos de informação e comunicação já estão inseridos no dia a dia de grande parte da população e que o Poder Estatal já desenvolveu inúmeras ferramentas que ampliam e incentivam a participação popular, sendo necessário apenas aperfeiçoá-las. Vale ressaltar que o exercício da democracia não é apenas poder interferir nas decisões políticas, mas poder exercer qualquer ato de cidadania, podendo expressar sua opinião e fomentar debates.

O grande impasse, no entanto, é o analfabetismo digital e o acesso à internet que deve ser universal. Como visto e comprovado através de pesquisas, parcela da população ainda não tem acesso a essa ferramenta. Por isso, reconhecer a inclusão digital como direito fundamental é importante para que sejam realizadas e efetivadas políticas públicas com vistas a fornecer e educar os cidadãos acerca das novas plataformas de comunicação e assim, exercer a sua cidadania.

Em que pese não haver dispositivo na Constituição Federal que expressamente reconheça a inclusão digital como direito fundamental, este deve ser reconhecido implicitamente, além de estar intimamente ligado a dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos de 3ª geração.

Diante do exposto, a conclusão que a pesquisa chegou foi a de que a internet é uma forma de devolver para o povo, titular do poder político, seu poder perdido e entregue nas mãos de representantes que, por muitas vezes, não representam os interesses da população.



Assim, a ideia de democracia direta através da participação popular por meio das ferramentas de comunicação digital não é utópica, mas possível, devendo ser encarada como uma necessidade, sobretudo em uma sociedade que sofre com a crise de representatividade política.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Raissa Da Silva Santos. *Crowdsourcing: o Poder Constituinte e a esfera pública virtual*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 set 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53760/crowdsourcing-o-poder-constituente-e-a-esfera-pblica-virtual>>. Acesso em: 09 set 2021.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BORGES, Thassio. *Redes sociais foram o combustível para as revoluções do mundo árabe*. Disponível em: <<https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/18943/redes-sociais-foram-o-combustivel-para-as-revolucoes-no-mundo-arabe>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 jan. 2022.

_____. Senado Federal. *Ideia Legislativa: proponha e apoie ideias para novas leis*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/principalideia>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Maria da Penha virtual*. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/mariapenhavirtual/>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

CETIC. *Resumo Executivo Pesquisa TIC Domicílios 2020*. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/publicacao/resumo-executivo-pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2020/>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Wilson. A democracia digital e o problema da participação civil na decisão política. *Revista Fronteiras – estudos midiáticos*, v. 7 n. 3, 2005, p. 214-222. Portal de Periódicos Unisinos.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *Inclusão digital como direito fundamental*. 2011. 137f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.



GUEIROS, Pedro; LEME, Fernanda Paes; SARAIVA, Thais. *Democracia cibernética?* Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/349326/democracia-cibernetica>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

HOFFMAM, Fernando. *Possibilidades e desafios para uma (Ciber)democracia mundial*. São Paulo: Prisma Jurídico. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93449444003>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

IBGE. *População do Brasil*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php>. Acesso em: 10 mar. 2022.

LENZA, Pedro. *Crowdsourcing Constitution: perspectivas de uma nova forma de democracia e de participação popular por meio das redes sociais*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/crowdsourced-constitution/15734>>. Acesso em: 09 jan. 2022.

LÉVY, Pierre. *Ciberdemocracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

LIESEN, Maurício. Paradoxos da democracia cibernética: uma crítica à participação política na era da racionalidade algorítmica. *Revista Compólitica* 8. VIII Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política realizado de 15 a 17 de maio de 2019. Brasília. Disponível em <http://ctpol.unb.br/compolitica2019/GT1/gt1_Liesen.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

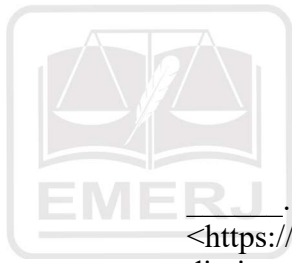
MAZUI, Guilherme. *'Poder popular não precisa mais de intermediação', diz Bolsonaro no discurso da diplomacia*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/12/10/poder-popular-nao-precisa-mais-de-intermediacao-diz-bolsonaro-no-discurso-da-diplomacao.ghtml>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

MOREIRA, Caroline Ramires et. al. *Ciberdemocracia e a utilização de ferramentas virtuais para ampliação da participação popular nos governos: Análise do canal virtual e-democracia*. 2017. 13f. 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Ed 2017. UFSM. Santa Maria/RS.

NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. *Declaração universal da democracia*: resolução A/62/7 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, setembro de 2007. – Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Edito-ção e Publicações, 2012. Disponível em < <https://www.interlegis.leg.br/capacitacao/publicacoes-e-modelos/04360.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

ROVER, Aires José. A democracia digital possível. *Revista Sequência*, nº52, p. 85-104, jul. 2006. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15202/13827>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.



_____. *Uma Constituição aberta a outros Direitos Fundamentais?* Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-13/direitos-fundamentais-constituicao-aberta-outros-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

SILVA, Cristiano da. *A amplitude e o significado prático da cláusula de abertura do artigo 5º, §2º da Constituição.* Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9393/a-amplitude-e-o-significado-pratico-da-clausula-de-abertura-do-art-5-2-da-constituicao>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. *Princípios do processo de formação das leis no Direito Constitucional.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965.

VITA, Valquíria. Como a Islândia reescreveu sua Constituição via Facebook *Revista Superinteressante*, São Paulo, ano 30, out 2016. Disponível em <<https://super.abril.com.br/comportamento/cutucaram-a-constituicao/>>. Acesso em: 09 jan. 2022.